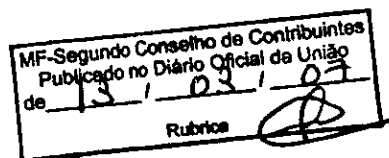




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10280.003622/00-81
Recurso n°	130.549 Voluntário
Matéria	PIS - Compensação (Ação Judicial)
Acórdão n°	203-11.441
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	MERPRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-BELÉM/PA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/05/1988 a 31/10/1994

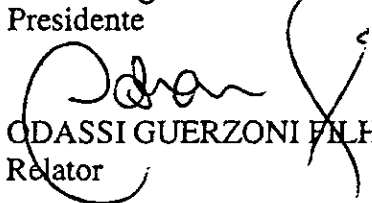
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tendo o contribuinte optado pela via judicial, na qual, inclusive, se operou o trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

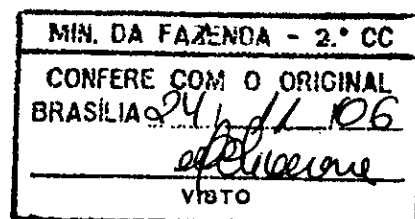
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MERPRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

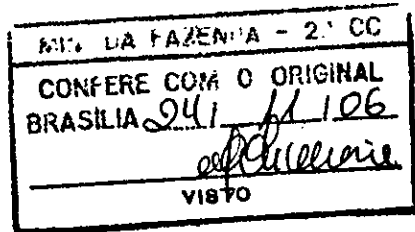

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 134/155), apresentado contra o acórdão n. 3.406, da DRJ-BELÉM/PA (fls. 126/129), que não conheceu da manifestação de inconformidade em face da concomitância de objetos entre o pedido administrativo e a ação judicial, relativamente a pedido de restituição de PIS recolhido a maior com base nos DLs n.ºs 2.445 e 2.448, de 1988, seguido de declarações de compensação de débitos do PIS e de Cofins, indeferido por despacho decisório de 10/09/2002 fl. 46), apresentado em 28/08/2000, relativamente aos períodos de maio de 1988 a dezembro de 1994, nos seguintes termos:

"Impugnação não conhecida, nos termos do voto do relator".

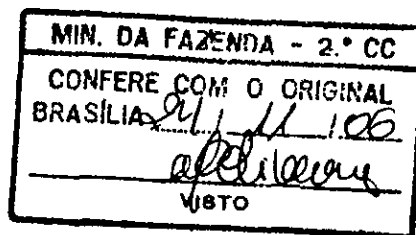
Segundo o acórdão, a empresa fez uso concomitante das vias judicial e administrativa tratando ambos os procedimentos do mesmo objeto.

Informando não ter conhecimento de ter havido trânsito em julgado da referida ação judicial, fundamentou-se a instância de piso no Ato Declaratório Normativo n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, em decisões do Conselho de Contribuintes e na Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001, que disciplina o funcionamento das DRJ.

No recurso, a interessada repisou a argumentação de sua manifestação de inconformidade, acrescentando, porém, com documentos, a informação de que a ação judicial já havia transitado em julgado no dia 8 de julho de 2004.

Pede, ao final, que lhe sejam homologadas as compensações constantes do presente processo em decorrência de não mais haver a concomitância de objetos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos com crédito de PIS/Pasep buscado na instância judicial, conforme informa o documento de fl. 1. Com o pedido formulado na ação ordinária visou eximir-se a empresa de recolher a contribuição do Pis/Pasep nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.448, de 1988, em fase de sua inconstitucionalidade, bem como ser reconhecido o seu direito de compensar os créditos advindos do recolhimento feito a maior, mediante o instituto da compensação, com prestações vincendas do PIS/Pasep e da Cofins.

Inconteste, portanto, a caracterização da concomitância de objeto, entre o pleito administrativo e o formulado perante o poder judiciário.

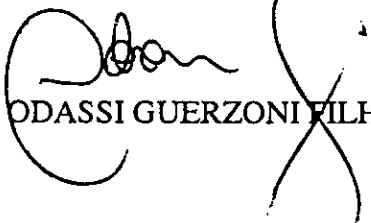
A decisão judicial foi inteiramente favorável à interessada, tendo, inclusive, transitada em julgado, conforme documentos de fls. 148/160 e 165/169.

Diante de inúmeros casos como esse e considerando que não poderia ter eficácia decisão administrativa sobre a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, norteando-se pelo princípio da economia processual e, ainda, à vista do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980, foi editado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 03, de 1996, que tratou de esclarecer que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, devendo ter seguimento no processo administrativo apenas a matéria que não tenha sido objeto da disputa judicial.

Em face disso, não há que se conhecer aqui do recurso voluntário no que concerne às arguições de mérito que fundamentam o pedido de compensação, por restar configurada a opção pela via judicial, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 1980.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

